



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12719.000880/2004-49  
**Recurso nº** 140.789 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.048 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2009  
**Matéria** Remessa Postal Internacional  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT  
**Recorrida** DRJ-Florianópolis/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 08/10/2002 a 13/08/2004

**REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA**

Nas operações de importação de mercadorias realizadas sob o regime de tributação simplificada, originárias de remessas postais internacionais, é correta a exigência do crédito tributário, por meio de Auto de Infração, relativo ao II lançado nas Notas de Tributação Simplificada (NTS) e que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, quando a Administradora Postal (ECT) não logra comprovar o recolhimento de tal tributo, nem o regular cancelamento das NTS.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Esteve presente Luis Eduardo Garrosino Barbieri (Suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

A Alfândega do Aeroporto Internacional Hercílio Luz/SC tributou, pelo Regime de Tributação Simplificada – RTS, as remessas postais internacionais de que tratam as diversas Notas de Tributação Simplificada – NTS elencadas às fls. 49/50, cujas cópias constam às fls. 20/48.

A Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, sendo legalmente responsável pela cobrança do crédito tributário lançado nas referidas NTS, foi intimada a comprovar o recolhimento dos tributos (fls. 49/50). Em 05/11/2004, por meio de documento expedido pela Diretoria Regional de Santa Catarina, CT/EIN/CTE/FNS nº 2893/2004, a interessada informou haver recolhido o tributo em relação à NTS nº 3873, bem como o cancelamento das NTS nºs. 3883 e 3949 (fls. 52/56).

Como a ECT não logrou comprovar os recolhimentos referentes NTS, nem demonstrou ter efetuado regular cancelamento, em 17/11/2004 foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte, para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Importação que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 16.960,09 (fls. 01/15).

Intimada da autuação em 17/01/2005 (fls. 80/81), a querelante apresentou impugnação (fls. 82/85). A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento, corroborando os fundamentos da autuação (fls. 104/106).

Ciente da decisão em 19/10/2007, a contribuinte, em 20/11/2007, apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.108/111), onde aduziu, em síntese:

- que, nos termos do art. 65 do Decreto nº. 1.789/96, a ECT é responsável pelo recolhimento do imposto somente em relação aos objetos que tenham sido extraviados ou entregues ao destinatário sem a cobrança do imposto;
- que, embora seja necessária autorização/visto da autoridade aduaneira para devolução/ reexpedição do objeto ao exterior, não há qualquer previsão legal para que a ECT seja responsável pelo pagamento do tributo quando efetua a devolução/reexpedição do objeto sem a referida autorização/visto;
- que, nos termos do art. 34 do Decreto nº. 1.789/96, está obrigada ao arquivamento dos formulários de declaração pelo prazo de cinco anos, contado da data da entrega da remessa ao destinatário, de modo que, inexistindo a entrega, não há como ser-lhe exigida a documentação; e
- que, sendo a ECT uma empresa pública federal, integrante da Administração Pública, os atos praticados por seus prepostos gozam de fé pública, sendo, portanto, dotados de presunção de legalidade e

veracidade, não sendo cabível exigir-lhe prova da efetiva reexportação dos objetos.

Ao final, requereu o cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Chegam os autos a este Colegiado em razão de inconformidade da contribuinte em relação à decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/15. Trata a autuação da exigência de tributo que deixou de ser recolhido, bem como acréscimos legais, relativo ao II devido nas operações de importação realizadas sob o regime de tributação simplificada, originário de remessas postais internacionais, lançadas nas Notas de Tributação Simplificada (NTS) de números 245, 370, 373, 577, 648, 759, 884, 921, 930, 1582, 1.646, 1651, 1664, 1764, 1791, 2214, 2866, 2884, 3120, 3232, 3410, 3603, 3726, 3772, 3837, 3873, 3883, 3889, 3949, 3969 e 4004.

Ressalte-se que, em relação à NTS nº. 4004, a matéria resta incontroversa, vez que ECT, em sua impugnação, admitiu a entrega da mercadoria sem a devida cobrança do II, razão pela qual a DRJ determinou seu apartamento dos autos, para prosseguimento da cobrança. Alcança o recurso voluntário, portanto, matéria relativa às demais NTS.

Para cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, o Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980, instituiu o regime de tributação simplificada, sendo que o intercâmbio das referidas remessas, bem como todo o seu controle aduaneiro, encontra-se disciplinado pelo Decreto nº. 1.789, de 12/01/1996.

Vejamos, pois, a aplicação dos comandos normativos em face dos argumentos de defesa tecidos pela recorrente:

*Art. 1º O intercâmbio de remessas postais internacionais e seu controle aduaneiro obedecerão à disciplina estabelecida neste Decreto.*

*Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:*

*I - Administração Postal ou Administração Postal Brasileira, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;*

*(...)*

Logo de plano, verifica-se que toda e qualquer atividade relativa ao intercâmbio de remessas postais internacionais, bem como ao seu controle aduaneiro, deve seguir estritamente as normas contidas naquele diploma legal, obrigando tanto a ECT, na qualidade de Administração Postal, quanto a autoridade aduaneira, sob pena de flagrante desrespeito à lei.

Incabível, portanto, afirmações tais como aquelas manifestadas pela ECT, no documento de fl. 62, onde assevera:

*1. As NTs em questão foram devolvidas ao remetente, sem os procedimentos normais de baixa pelo Setor Alfandegado da Receita Federal.*

*2. A devolução do objeto pelas Unidades da ECT foi casual e involuntária.*

*3. Sabemos que os objetos tributados e não entregues dependem de autorização da alfândega para devolução ao remetente (Decreto 1789/96, art. 13 e 19), bem como o cancelamento dos lançamentos das mercadorias devolvidas (Decreto 1789/96, art. 63)*

Sabedora das obrigações que lhes foram impostas pelo Decreto nº 1789/96, não poderia, jamais, pretender a ECT eximir-se da prática de atos a que estava obrigada por lei. O que chamou de “procedimentos normais de baixa pelo Setor Alfandegado da Receita Federal”, poderia, muito bem, ser substituído pela expressão “sem os procedimentos legais cabíveis”, vez que o art. 13 estabelece que a reexpedição/devolução à origem deve subsumir-se à autorização da Alfândega:

*Art. 13. Dependem de autorização da Alfândega:*

*(...)*

*III - a expedição, a reexpedição, a devolução à origem ou a entrega de remessas ao destinatário;*

*(...)*

Muito menos poderia pretender a requerente eximir-se da responsabilidade tributária, que lhe foi atribuída por lei, ao argumento de que procedeu de forma involuntária e casual. Sua condição de responsável tributário, na qualidade de depositária das mercadorias importadas, é expressamente identificada na lei, que ignora qualquer elemento de valoração na conduta do responsável para identificá-lo como tal:

*Art. 65. A Administração Postal, na condição de depositária, é responsável pelos tributos, multas e acréscimos legais incidentes sobre remessas, que, após o lançamento, forem extraviadas ou entregues ao destinatário sem o devido pagamento.*

*(...)*

Neste ponto, há que se salientar que, diferentemente do que pretende fazer crer a recorrente, não se está a lhe imputar qualquer responsabilidade referente a imposto sobre a importação de objeto que tenha sido devolvido ao exterior, visto que o artigo 65 acima é claro: a responsabilidade da ECT limita-se tão-somente às remessas que, após o lançamento, tenham sido extraviadas ou entregues ao destinatário sem o devido pagamento do tributo.

O que se está aqui a discutir – e que fundamentou a autuação – é a falta de comprovação, por parte da ECT, de que os objetos tenham sido efetivamente reexpedidos/devolvidos. Não há qualquer prova nos autos de que tal tenha ocorrido, nem mesmo indícios, constando apenas as palavras escritas nas peças de defesa apresentadas pela querelante.

E não se diga aqui que os atos praticados pela ECT são isentos de comprovação, em razão de fé pública. Tanto necessitam de comprovação que o predito Decreto, em diversos momentos, assim estabelece. Até mesmo os casos fortuitos e de força maior, capazes de excluir a responsabilidade da Administração Postal, devem ser pela ECT comprovados:

*Art. 65. (...)*

***Parágrafo único.** A força maior e o caso fortuito excluem a responsabilidade da Administração Postal, cabendo a esta a necessária prova de sua ocorrência.*

*(destaque não constante do original)*

recolheu: Também deve a ECT comprovar o pagamento do imposto que devidamente

*Art 25. À Administração Postal compete:*

*X - a comprovação, perante a Alfândega, do pagamento do imposto incidente sobre remessas não sujeitas ao regime de importação comum;*

*(...)*

O Decreto vai mais além: determina que as devoluções, os encaminhamentos ao exterior ou qualquer outra destinação dada à remessa devem ser comprovadas, quando tal for solicitado pela autoridade aduaneira:

***Art. 19.** A entrega ao destinatário, a devolução, o encaminhamento ao exterior ou qualquer outra destinação dada à remessa devem ser comprovados, periodicamente ou quando solicitado pelo chefe da repartição aduaneira local.*

*(destaque não constante do original)*

Explícito, portanto, que as alegações da recorrente, de que efetuou a reexpedição/devolução dos objetos ao exterior, não havendo qualquer tributo a ser recolhido, carecem, sim, de comprovação.

Por outro lado, se numa ponta a lei estabelece o dever de comprovação das devoluções/reexpedições, por parte da ECT, é claro que em outra ponta também há o dever daquela empresa de armazenar toda a documentação capaz de assegurar a prova que deve fazer. Perfeitamente cabível, portanto, o entendimento de que a ECT deveria armazenar a documentação comprobatória da devolução/reexpedição ao exterior que diz ter efetuado pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data da entrega da mercadoria ao destinatário estrangeiro, por aplicação análoga do prazo previsto no art. 34 do mesmo Decreto:

***Art. 34.** Os formulários de declaração para a Alfândega, relativos a remessas tributadas ou sujeitas ao regime de importação comum, serão conservados pelo prazo de cinco anos*

*e os relativos às demais remessas pelo prazo de dois anos, contados, em ambos os casos, da data da entrega da remessa ao destinatário.*

*§ 1º Os documentos relativos a remessa objeto de litígio, reclamação ou ação fiscal serão conservados até sua solução definitiva.*

*§ 2º Vencidos os prazos referidos no caput deste artigo, os formulários serão transferidos à Alfândega, onde aguardarão o transcurso do prazo de decadência*

*(destaque não constante do original)*

Ademais, ainda que a ECT considerasse tratarem-se as alegadas devoluções/reexpedições ao exterior da segunda hipótese do caput do art. 34 (“demais remessas”), pelo menos o prazo de dois anos deveria ter sido respeitado para conservação da documentação! O que se tem no caso, entretanto, é que, ao afirmar não possuir mais os documentos, nem mesmo foi mantida a documentação por seis meses, vez que é de fevereiro de 2004 a data da NTS mais recente, cuja comprovação foi solicitada em agosto daquele mesmo ano.

Por último, há que se ressaltar que o regime aduaneiro de tributação simplificada, aplicável às remessas postais internacionais, não deixa, nunca, de ser um regime aduaneiro pelo fato de ser simplificado, estando nele presente a figura do despacho aduaneiro, onde devem ser exercidos os mecanismos de controle por parte da autoridade fiscal, sendo apenas realizados de maneira mais simples, mas jamais, em tempo algum, deles podendo prescindir a Administração Postal ao seu bel prazer, contrariando flagrantemente a lei, como assim o fez a ECT, ao desrespeitar os comandos normativos abaixo, vez que, como argumento de defesa, alega “tão-somente” ter efetuado a reexpedição/devolução sem o visto da Receita Federal:

*Art. 45. O desembaraço aduaneiro para a devolução ao exterior ou reexpedição será feito mediante visto da autoridade aduaneira, no documento postal ou, na sua falta, no envoltório do objeto e, se existente, no documento de lançamento de crédito tributário.*

*Art. 12 O controle aduaneiro é exercido sobre todas as remessas, qualquer que seja o destinatário ou o remetente, tenham ou não finalidades comerciais os bens nelas contidos, a partir da abertura da mala vinda do exterior ou até o seu fechamento quando a ele destinada*

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora